



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000346341

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1036942-29.2023.8.26.0577, da Comarca de São José dos Campos, em que é apelante INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, é apelado WALDIR FERREIRA.

ACORDAM, em 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Deram parcial provimento ao apelo e ao reexame necessário. V.U.**", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente sem voto), RICARDO GRACCHO E ALBERTO GENTIL.

São Paulo, 8 de abril de 2025

RICHARD PAE KIM

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1036942-29.2023.8.26.0577

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: WALDIR FERREIRA

Comarca: São José dos Campos - 3ª Vara Cível

Voto nº 4.565

APELAÇÃO e REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO ACIDENTÁRIA JULGADA PROCEDENTE. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. RECURSO DO INSS. ALEGAÇÃO DE NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE COM APOSENTADORIA DE QUALQUER ESPÉCIE. PARCIAL ACOLHIMENTO. RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO-ACIDENTE DESDE A INDEVIDA CESSAÇÃO ADMINISTRATIVA ATÉ A VÉSPERA DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE.

1. RECURSO DO INSS. Alegação de que não estão preenchidos os requisitos necessários para o restabelecimento do benefício acidentário. Aduz que a parte autora obteve sentença favorável de aposentadoria por tempo de contribuição e como o benefício é posterior a 1997, impossibilita a cumulação com o auxílio-acidente. **Apelo parcialmente provido.** Restabelecimento do auxílio-acidente desde a indevida cessação administrativa pelo INSS até a véspera da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

2. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB). 1º/4/2023. Termo inicial correspondente ao dia seguinte da respectiva cessação administrativa indevida do auxílio-acidente, ocorrida em 31/3/2023.

3. DATA DE CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO (DCB): 29/2/2024. Véspera do início da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando a DIP em 1º/3/2024.

4. ABONO ANUAL. Cabimento. Art. 40 da Lei nº 8.213/91.

5. RENDA MENSAL INICIAL. Observância dos mesmos índices previdenciários aplicados aos benefícios em manutenção.

6. JUROS e CORREÇÃO MONETÁRIA. A partir da vigência da EC nº 113/2021, deverá ser observada a taxa SELIC.

7. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Sendo a decisão concessiva do benefício ilíquida, a apuração da base de cálculo e do percentual da verba honorária ocorrerá na fase de execução. Art. 85, § 4º, inciso II, do CPC/2015. Aplicação da Súmula 111/STJ. Questão submetida ao rito dos recursos repetitivos (Tema 1.105/STJ).

8. CUSTAS PROCESSUAIS. Isenção da autarquia. Leis Estaduais nº 4.952/85 e nº 11.608/03.

9. PREQUESTIONAMENTO. Desnecessidade de manifestação expressa sobre todos os dispositivos legais apontados pelo recorrente. **RECURSO DO INSS e REEXAME NECESSÁRIO PARCIALMENTE PROVIDOS.**

Cuida-se de **reexame necessário** e **recurso de apelação** do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS interposto em face da respeitável sentença proferida pelo nobre magistrado, *Juiz Luís Mauricio Sodré de Oliveira*, que **julgou procedentes** os pedidos formulados pelo autor, na ação acidentária movida contra a autarquia, **determinando o restabelecimento do auxílio-acidente** (NB 94/173.161.186-0) e o pagamento das prestações vencidas a partir de 31/3/2023. Houve condenação da vencida ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado na base de 15%, devendo incidir sobre o total das parcelas vencidas até a sentença, conforme o enunciado da Súmula 111/STJ (fls. 188/190).

Apela o INSS, em síntese, objetivando a reforma do julgado, sob o argumento de que a parte autora obteve sentença favorável de aposentadoria por tempo de contribuição, por meio da ação judicial nº 0006021-66.2021.4.03.6327, e como a aposentadoria é posterior a 1997 impossibilita a cumulação com o auxílio-acidente. Informa que o aludido processo ainda continua em tramitação, mas houve tutela na sentença e com o cumprimento da demanda o auxílio-acidente foi cessado, aduzindo a existência de má-fé do segurado e pugnando pela improcedência da ação (fls. 232/239).

Foram apresentadas contrarrazões ao recurso do INSS (fls. 243/247).

O autor apresentou oposição ao julgamento virtual (fl.273).

Fundamento e voto.

Com a devida vênia à compreensão do nobre magistrado, impositiva a **parcial reforma da respeitável sentença.**

Trata-se de ação acidentária movida contra o INSS, alegando o autor que, durante o vínculo empregatício, no exercício da função de montador de automóveis, realizava movimentos intensos e repetitivos, tornando-se portador de lesão no ombro direito, com permanente redução da capacidade laborativa.

Em razão dos fatos, fez jus ao benefício acidentário de auxílio-acidente (B94), cadastrado sob o NB94/173.161.186-0, conforme sentença proferida nos autos do processo nº 1002275-34.2016.8.26.0101.

Ocorre que, tempos depois, o segurado sofreu um acidente de trajeto e fraturou a mão esquerda, ficando afastado das suas atividades laborativas e recebendo, administrativamente, o benefício de auxílio por incapacidade temporária (auxílio-doença), no período entre 2/4/2023 e 15/8/2023, sob o NB91/643.195.370-7.

Todavia, com a concessão do referido benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho (B91), o INSS suspendeu o pagamento do benefício de auxílio-acidente (B94), em 31/3/2023, o qual fora concedido judicialmente. Requer, em virtude desses fundamentos, o restabelecimento do auxílio-acidente, bem como o pagamento de todas as diferenças apuradas desde a cessação administrativa do benefício.

Não houve realização de perícia médica (fl.115).

Pois bem. De fato, compulsando os autos, verifica-se que o benefício (auxílio-acidente), sob o NB 94/173.161.186-0, foi concedido por sentença judicial e refere-se à lesão no ombro direito do autor, enquanto o benefício de auxílio por incapacidade temporária (auxílio-doença), sob o NB 91/643.195.370-7, refere-se à fratura da mão esquerda, de modo que não há o que se falar na vedação à cumulação entre dos dois benefícios, haja vista a falta de identidade dentre as moléstias.

Com efeito, apesar de o INSS tentar fazer crer que o motivo da cessação do auxílio-acidente (B94), em 31/3/2023, foi devido à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (B42), concedida por meio da tutela antecipada nos autos da ação previdenciária nº 0006021-66.2021.4.03.6327, observa-se que a referida ação transitou em julgado em 11/12/2024, com data de início de pagamento (DIP) do benefício de aposentadoria em 1º/3/2024, conforme as informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS constantes nas fls. 15/16 e histórico de créditos de fl.248.

Assim fica rechaçada a tese autárquica de má-fé do segurado. Ademais, a presente ação foi proposta antes mesmo da concessão do benefício de aposentadoria, de modo que a cessação do auxílio-acidente, de fato, não poderia estar ligada ao benefício de aposentadoria que sequer havia sido concedido.

Por outro lado, fica evidente que a cessação se deu em razão do auxílio-doença concedido, posteriormente, pela lesão na mão esquerda, o qual, frisa-se,

não possui o mesmo fato gerador do auxílio-acidente devido por lesão no ombro direito.

Presentes, pois, os requisitos da lei infortunistica, de rigor **a parcial reforma da r. sentença** para fazer constar o restabelecimento do benefício de auxílio-acidente (B94), cadastrado sob NB 94/173.161.186-0 até a véspera do início da aposentadoria por tempo de contribuição.

Neste sentido, o restabelecimento do benefício de auxílio-acidente **(DIB) deve corresponder à 1º/4/2023**, pois se refere ao dia seguinte da respectiva cessação administrativa indevida, ocorrida em 31/3/2023. Já a data de cessação do benefício **(DCB) corresponde ao dia 29/2/2024**, véspera do início da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando a DIP em 1º/3/2024.

Será devido **abono anual**, conforme preceitua o art. 40 da Lei nº 8.213/91: “é devido abono anual ao segurado e ao dependente da Previdência Social que, durante o ano, recebeu auxílio-doença, auxílio-acidente ou aposentadoria, pensão por morte ou auxílio-reclusão.”.

A **renda mensal inicial (RMI)** deverá ser calculada observando-se os mesmos índices previdenciários aplicados aos benefícios em manutenção, por obediência ao princípio da isonomia.

Deverá ser observada a determinação estabelecida na Emenda Constitucional nº 113, de 08 de dezembro de 2021, que fixou novos critérios de correção monetária e compensação da mora das dívidas previdenciárias, conforme dispõe o art. 3º, *in verbis*: “Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, **haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente**”.

Não cabe, neste momento, dispor sobre questões atinentes ao pagamento do precatório, como correção monetária e juros incidentes após a elaboração da conta de liquidação, dentre outras, as quais deverão ser apreciadas na fase de execução.

Em razão do caráter ilíquido da condenação, a autarquia sucumbente deverá arcar com o pagamento de **honorários advocatícios** a serem definidos na **fase de liquidação do julgado**, a teor da ressalva prevista no art. 85, § 4º, II, do CPC, oportunidade em que as partes poderão discutir, em contraditório, os parâmetros



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

adotados, **inclusive a aplicação da Súmula 111/STJ**, com observância do decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (Tema 1.105/STJ).

Consigne-se que o INSS é dispensado do pagamento das custas processuais, em razão da isenção legal estabelecida pelas Leis Estaduais nº 4.952/85 e nº 11.608/03, mas responde pelo reembolso das despesas processuais comprovadas.

Destarte, de rigor a **parcial reforma da r. sentença, com o parcial provimento do apelo autárquico**, a fim de restabelecer o pagamento do auxílio-acidente desde a cessação indevida, acolhendo-se a tese de cessação do benefício após a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, em razão da impossibilidade de cumulação entre os benefícios.

Ressalva-se, ainda, em **reexame necessário**, a observância: do abono anual; da RMI; dos critérios de incidência de juros e correção monetária acima descritos, além dos honorários advocatícios.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da autarquia e ao reexame necessário**, nos termos da fundamentação supra.

RICHARD PAE KIM
Relator